

032
TRIBUNAL DE CONTAS
00013
FLS.
PROTOCOLO

Prefeitura Municipal de Querência do Norte



LEI Nº 41/94

LEI Nº 40/94

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
Querência do Norte - Comarca de Loanda-Pr.
José Carlos Rossi
OFICIAL
Autentico a presente fotocópia conferindo
com a original de qual me reporto e dou fé.
1995
de verdade.
OFICIAL

LEI No. 41/94

SÍNULA: Cria o "Instituto de Previdência e Assistência do Município de QUERÊNCIA DO NORTE, Estado do Paraná e dá outras Providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia 19 de Dezembro de 1994, e eu, MARIO JOSE AMADIGI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I

Publicado no

Diário do Noroeste n.º _____

em _____/_____/_____

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. - "O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sede e foro na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência na forma da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens e

patrimônios existentes em nome do Fundo Previdenciário Municipal, instituído pela Lei Municipal 031/93 de 14/09/93, ficam automaticamente incorporados a este Instituto de Previdência.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º. - São beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte para efeito desta Lei:

CERTIFICO que o seio de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a para.

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Loanda - PR
 Apresento presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado do que obra
 QUERÊNCIA DO NORTE
 18 JAN 2013
 Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Aline de Souza Obino - Escrevente

- I - na qualidade de contribuintes, as pessoas, assim definidas nos Arts. 3º e 4º.
- II - na qualidade de dependentes, os assim definidos no Art. 10., observado o disposto no Art. 12.

TÍTULO III

DO CONTRIBUINTE, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTE

Art. 3º. - São obrigatoriamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, os funcionários ativos e inativos do Município de Querência do Norte que recebem pelos cofres públicos da Municipalidade.

Art. 4º. - São facultativamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, desde que requeiram, os funcionários, efetivos ou comissionados, do Município de Querência do Norte, que deixaram de receber pelos seus cofres.

Art. 5º - Perderão a qualidade de contribuintes aqueles que deixarem de contribuir por três meses consecutivos, sem direito a restituições das contribuições realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrerá desde artigo, quando o atraso do recolhimento das contribuições,

CERTIFICO que o seio de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.

2

TABELIONATO ROSSI Querência do Norte - Paraná Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé QUERÊNCIA DO NORTE 18 JAN 2013 Bel. José Carlos Rossi - Tabelião Alne de Souza Obino - Escrevente

erros ou omissões de suas consignações forem devidas pela
Municipalidade de Querência do Norte.

Art. 6º - A perda da qualidade de
Contribuinte, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa
qualidade.

Art. 7º - O contribuinte que tenha
perdido a qualidade de que trata o Art. 3º por força do disposto
no Art. 5º mas continuou a pertencer aos Quadros do Funcionalismo
do Município de Querência do Norte, desde que passe novamente a
receber pelos cofres municipais readquirirá automaticamente
aquela qualidade.

PARÁGRAFO UNICO - O contribuinte que ao
readquirir a qualidade de que fala este artigo e não contribuiu
como facultativo. (Art. 4º) , ficará obrigado ao recolhimento em
dobro, das contribuições correspondente ao período interrompido.

Art. 8º - O contribuinte que tenha perdido
a qualidade referida no Art. 3º em razão da sanção do Art. 5º mas
continua a pertencer aos Quadros do funcionalismo do Município de
Querência do Norte, e não receba pelos cofres , adquirirá a
qualidade de que trata o Art. 4º desde que efetue o pagamento em
dobro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Art. 9º - O contribuinte que tenha
perdido a qualidade de que trata o Art. 4º por força do Art. 5º
desde que efetue o pagamento das contribuições vencidas,
readquirirá aquela qualidade.

PARÁGRAFO UNICO - Aquele que
pertencer aos Quadros do funcionalismo do Município de

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Lages - PR
 Autentico a presente copia respectiva conforme
 ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE
 18 JAN 2013
 Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Anne de Souza Obino - Escrevente

CERTIFICO que o selo de
autenticidade de se encontra na
ultima folha do documento
entre que a parte.

do Norte, somente poderá usar da faculdade concedida neste artigo se o período de interrupção não ultrapassar a cento e oitenta dias, ficando ainda, sujeito a multa prevista no parágrafo único do Art. 62.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do contribuinte para os efeitos desta lei:

- I - a esposa, o marido inválido que viva às expensas da cõnjuge contribuinte, Os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidas;
- II - os pais inválidos, se viverem às expensas do contribuinte;
- III - os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos e as irmãs solteiras, menores de vinte e um anos ou inválidas que vierem às expensas do contribuinte;
- IV - a companheira que esteja convivendo com contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos;
- V - o designado pelo contribuinte, mediante declaração escrita, inclusive a filha ou irmã maior solteira, às expensas e que por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar, meios para o seus sustento.

CERTIFICADO que o seio de autenticidade de se encontra na última folha do documento entre que a parte.

TABELIONATO ROSSI
 Quarenta e Nove - Comarca de Londrina - PR
 Apresento a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE
 18 JAN 2013
 Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Aline de Souza Obino - Escrevente

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da

qualificação, como dependente, designado, considera-se:

- a) - em relação a idade , os limites de até dezoito e vinte e um anos e de

mais de sessenta e cinco anos , para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

- b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;
- c) - em relação a encargos domésticos, os constantes de afazeres ou cuidados de pessoas a cargo de direito do dependente, que não lhe permitem comprovadamente, o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 11 - A existência de dependentes de um dos itens do Art.10 , respeitada a ordem de prioridade estabelecida, exclui o direito dos enumerados nos itens subsequentes, exceto os dos itens IV e V , que só são excluídos do item I do mesmo artigo.

Art. 12 - A dependência econômica das pessoas enumeradas no item I do Art. 10 é presumida , exceto a do marido inválido que juntamente com as dos itens subsequentes deverá ser comprovada.

Art. 13 - A invalidez do marido, dos filhos, dos pais, dos colaterais e do designado, de que tratam os itens I, II e letra "b" do parágrafo único do Art. 10, deverá ser permitido para o trabalho e será comprovada por exame médico a critério do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte.

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para os cônjuges , pela separação judicial sem direito à percepção de alimentos, ou anulação do casamento;
- II - para a esposa, que abandonar sem motivo a habitação conjugal e a esta

TABELIONATO ROS.
 Querência do Norte - Comarca de Coaranda - P.
 Autêntico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado de que dou fé
 QUERÊNCIA DO NORTE

18 JAN 2013

Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Aline de Souza Obino - Escrevente

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.

se recusar a voltar (Art. 234 do código civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial

- III - para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, ao completarem dezoito anos de idade salvo se inválidos;
- IV - para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidas;
- V - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;
- VI - para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;
- VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;
- VIII - para os dependentes em geral cuja qualificação decorra de não possuírem meios próprios da manutenção, pela capacidade própria de subsistência, superviniente;
- IX - para os dependentes em geral pelo falecimento.

CERTIFICADO que o seio de última força do documento encontra-se em posse

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Loanda - PR
 Attesto a presente cópia repográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE
 18 JAN 2013
 Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Aline de Souza Obino - Escrevente

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO**

Art 15. - O contribuinte está sujeito, à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, incumbindo-lhe à de seus dependentes.

Art 16. - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, cabe a estes promovê-las.

Art 17. - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas nos itens do Art. 14.

Art. 18. - No caso do art. 5º a inscrição será automaticamente cancelada, facultando-se a reinscrição nos termos dos Art. 7º, 8º, 9º.

TÍTULO IV

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 19. - Todo contribuinte inscrito no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, ficará sujeito a prazo de carência de 12 (doze) meses para gozar dos direitos às prestações que trata o art. 26., ressalvado o item 2.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de carência será contado dia a dia, a partir da inscrição do contribuinte do Instituto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de carência considerar-se-á o período em que o funcionário contribuiu com o Fundo de Previdência Municipal, criado pela Lei nº. 031/93 de 14/09/93.

Art. 20. - Falecendo o contribuinte antes de cumprido o prazo de carência estabelecido no artigo anterior, seus dependentes farão jus a prestação prevista no item 2, item 2.1 e 2.2 do artigo 26.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, art. 3º - será correspondente ao disposto

CERTIFICO que o selo foi autenticado de se encontra na ultima folha do documento entre que a parte.

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Loanda - PR
 Autentico a presente copia reprografica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE
 18 JAN 2013
 Del. José Carlos Rossi - Tabelião
 Alme de Souza Obino - Escrevente

no Art. 24 desta Lei, acrescido de todas as vantagens, exceto aquele que ingressar no serviço público com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de idade, cuja contribuição será de 9% (nove por cento), do seu vencimento padrão acrescido de suas vantagens mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.

Art. 22. - A contribuição do inscrito facultativo em geral, Art. 4º., será em dobro da prevista no artigo anterior.

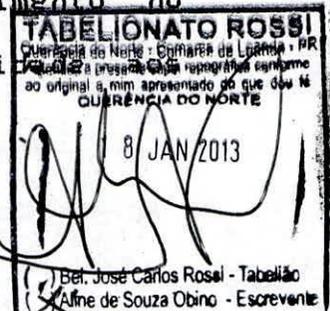
Art. 23. - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento), a partir da promulgação desta Lei, mais 2% (dois por cento) a cada ano subsequente, a partir de Janeiro/95, até o limite máximo de 12% (doze por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

Art. 24. - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 5% (cinco por cento), a partir da promulgação desta Lei, mais 1% (um por cento) a cada ano subsequente, a partir de Janeiro/95, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o total bruto de seus vencimentos e benefícios.

Art. 25. - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento de pessoal e recolhida ao INPAM.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento no prazo previsto no Art. 62., implicará de responsabilidades aos responsáveis.

CERTIFICO que o seio de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.



TÍTULO VI**DAS PRESTAÇÕES****CAPÍTULO I****DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Art. 26. - As prestações asseguradas, por esta Lei consistem em benefícios a saber:

1 - quanto aos contribuintes:

1.1 - Aposentadoria;

1.1.1 - Por tempo de serviço integral ou proporcional;

1.1.2 - Por invalidez;

1.1.3 - Por idade.

1.2 - Assistência à Saúde;

2 - Quanto aos dependentes:

2.1 - Pensão;

2.2 - Auxílio Funeral;

2.3 - Auxílio Reclusão;

2.4 - Assistência à Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As prestações de que trata este artigo são todas obrigatórias, e serão postas em execução quando requeridas pelo contribuinte, item 1, e pelos dependentes ou seu representante legal, item 2.

CAPÍTULO II**SEÇÃO I****DA APOSENTADORIA**

CERTIFICO que o seio de autenticação de se encontra na última folha do documento entregue a parte.



Art. 27. - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, con-

tagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

CERTIFICADO que o seio de autenticada de se encontram na ultima folha do documento entre jus à part.

TABELIONATO ROSSI
Querencia do Norte - Comarca de Coaraci - PR
Autentico a presente copia respeitadas conforme ao original a mim apresentada do que dou fé
QUERENCIA DO NORTE
18 JAN 2013
Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
Aline de Souza Obino - Escrevente

PARÁGRAFO QUARTO - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

PARÁGRAFO QUINTO - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte.

PARÁGRAFO SEXTO - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural e urbana nos termos do PARÁGRAFO SEGUNDO do art. 202 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO OITAVO - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

CERTIFICO que o selo de autenticidade se encontra na ultima folha do documento entre que à parte.

TABELIONATO ROSSI
Querência do Norte - Comercio de Loanda - PR
Autentico a presente copia reproduzida conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE
18 JAN 2013
Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
Aline de Souza Obino - Escrevente

PARÁGRAFO NONO - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse em exercício.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. - A aposentadoria compulsória será declarada por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 29. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.



Art. 30. - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao Servidor em atividade, os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 31. - O Servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada em Lei terá, os proventos integralizados.

Art. 32. - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 33. - No cálculo de valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do Servidor Público Municipal será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração e a do cargo de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 34. - No caso do Servidor ter exercido cargo em Comissão ou função de Chefia por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

13

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na última folha do documento em anexo à parte.



Art. 35. - O provento de Aposentadoria compõem-se do valor do vencimento básico do cargo do Servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculada integral ou proporcional, quando for o caso.

Art. 36. - Ao Servidor Aposentado será paga a gratificação natalina no mês de Dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzidos os adiantamentos, quando for o caso.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

SUBSEÇÃO I

DO DIREITO, CALCULO, VALOR E RATEIO

Art. 37. - A pensão por morte do contribuinte, garantirá aos dependentes, mensalmente uma importância total do vencimento que percebia o contribuinte, calculada na forma do artigo 38. e devida a partir do dia subsequente a data do Óbito.

Art. 38. - A importância devida ao conjunto de dependentes do contribuinte será constituída de duas parcelas: .1si

- a) uma familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento total que o mesmo percebia, por ocasião do falecimento;
- b) uma individual, igual a 20% (vinte por cento) da familiar, por dependente do contribuinte, até o máximo de cinco.

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.



PARÁGRAFO ÚNICO - A importância total assim obtida, em hipótese alguma será inferior a 100% (cem por cento) de vencimento total que percebia o contribuinte, e será rateada entre todos os dependentes com direito a pensão, existente ao tempo de morte do contribuinte.

Art. 39. - Para efeito do rateio da pensão será considerado apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

SUBSEÇÃO II

DA EXTINÇÃO E RECÁLCULO

Art. 40. - Ao verificar-se um dos motivos numerados nos itens III e IX do Art. 14., determinantes da perda da qualidade de dependentes, extingue-se uma das parcelas, individuais, letra "b" do Art. 38., ou o direito do dependente à respectiva quota da pensão, **PARÁGRAFO ÚNICO** do Art. 38., respectivamente se o número de dependentes for inferior a seis ou superior a cinco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso da extinção da parcela familiar proceder-se-á a redistribuição da parcela

15

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entre que a parte.



individual concedida letra "a" do Art. 38., entre todos os dependentes remanescentes em partes iguais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso da extinção do direito do dependente à quota da pensão concedida, proceder-se-á a retribuição do total da importância da pensão, **PARÁGRAFO UNICO** do Art. 38., entre todos os dependentes remanescentes em partes iguais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com a extinção da última parcela individual, extingui-se-á também a parcela familiar e conseqüente a pensão.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 41. - Da pensão atribuída na forma do **PARÁGRAFO UNICO** do Art. 38., será descontada mensalmente uma parcela correspondente ao disposto no Art. 24 desta Lei e destinada ao Fundo de Reserva do Instituto.

CERTIFICADO que o seio de autenticação de se encontra na última folha do documento entre suas partes.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 42. - O auxílio Funeral é devido a família do Servidor falecido em atividade ou em inatividade na



forma estipulada no Art. 43 e PARÁGRAFO ÚNICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será pago no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o Funeral.

Art. 43. - Será pago, pelo INPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, auxílio Funeral à família do Servidor aposentado falecido, em valor equivalente a um mês do provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio funeral ao servidor falecido na atividade, é encargo do órgão de lotação do mesmo.

Art. 44. - Se o Funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 45. - Em Caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo serão custeados à conta dos recursos do Instituto.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 46. - A família do Servidor ativo é devido auxílio reclusão na proporção de 50 (cinquenta) por cento de seus vencimento, custeada pelos cofres da Instituição Previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o

CERTIFICO que o selo de autenticidade se encontra na última folha do documento entregue à parte.

TABELIONATO ROSSI

Querência do Norte - Município de Querência - PA
Atestando a presente cópia xerográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE

18 JAN 2013

Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
Alaine de Souza Ojino - Escrevente

servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou se o mesmo for julgado culpado por sentença transitada em julgado.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 47. - A Assistência a Saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

- 1 - assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou através de convênios firmados entre o Instituto e o Sistema de Previdência Privada.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GÊNICAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 48. - O processo de habilitação às prestações em geral Art. 26., será dirigido ao Presidente da Instituição sempre ouvido o órgão jurídico isentos de qualquer taxa.

Art. 49. - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas por esta lei, art. 26.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescrevem, contudo no prazo de um ano a contar da data em que forem devidas, as importâncias e as quotas das aludidas prestações, salvo contra as pessoas a que se referem os itens do art. 179. do Código Civil Brasileiro.

18

CERTIFICADO que o seio da autenticidade de se encontram na última página do documento entre que a parte



Art. 50. - A falsidade de documento para criar direito em favor de alguém a prestação ou de quota da mesma, determinará a nulidade desta ou daquela e seu automático cancelamento, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Art. 51. - O pagamento da pensão depende da apresentação pelos beneficiários em geral, nos meses de janeiro e julho, de atestado de estado civil, passado por autoridade competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A exigência deste deverá ser cumprida para os beneficiários do sexo feminino, a partir dos dezesseis anos de idade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os beneficiários que não recebem pessoalmente a pensão, será exigida também atestado de vida passado por autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quanto aos inválidos e aos que não possuem recursos próprios à sua subsistência, será exigido periodicamente a critério do Instituto, prova de que satisfazem aquelas condições.

Art. 52 - As prestações poderão ser pagas também por intermédio de procuração, desde que excluída de poderes irrevogáveis ou em causa própria, mediante autorização expressas do Instituto, que todavia, poderá negá-la ou cancelá-la quando reputar conveniente.

Art. 53 - As importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte ou pensionista relativas às prestações vencidas, ressalvadas a prescrição do Art. 48, **PARÁGRAFO ÚNICO**,

19

CERTIFICADO que o selo de autenticidade de se encontra na última folha do documento entregue ao part.

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Loanda - PR
 Autentico a presente cópia reprográfica, conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
 QUERÊNCIA DO NORTE

18 JAN 2013

Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Aline de Souza Obino - Escrevente

serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao Instituto no caso de não haver dependentes.

PARÁGRAFO UNICO - Das importâncias não recebidas pelo pensionista não havendo dependentes com direito às mesmas, poderão ser pagas as despesas médicas ou de funeral da mesma, mediante a comprovação dos respectivos gastos e à critério do Instituto não podendo entretanto, ser paga importâncias superior aos dias correspondentes ao último mês de vida da pensionista.

Art. 54 - As prestações concedidas aos contribuintes ou seus dependentes, salvo quando às importâncias devidas ao próprio Instituto, aos descontos autorizados por lei ou derivados de pensão alimentícia, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito, qualquer venda ou cessão bem como a constituição de qualquer ônus.

Art. 55 - Nenhum beneficiário poderá adquirir direito às prestações com o simples pagamento antecipado de contribuições.

Art. 56 - Para a fixação do valor do benefício, a fração de real será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

PARÁGRAFO UNICO - O critério deste artigo será também utilizado no que se refere às contribuições (Art.22 e Art.23), devendo os órgãos consignadores da municipalidade,

20

CERTIFICO que o seio da
autoridade de se encontra na
última folha do documento
entre suas partes.

TABELIONATO ROSSI
Quartel do Norte - Comarca de Jandaia - P.
Atestando a presente cópia reprográfica conforme
ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE

18 JAN 2013

() Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
() Alina de Souza Obino - Escrevente

aplicá-lo no cálculo das contribuições devidas ao Instituto pelos funcionários.

Art. 57 - As importâncias que o beneficiário porventura receber a mais, serão reembolsadas ao Instituto em parcelas de valor nunca superior a trinta por cento da cota da prestação, atendendo-se nessa fixação a sua boa fé e a sua condição econômica.

Art. 58 - A impressão digital do contribuinte ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário credenciado pelo Instituto, será reconhecido o valor da assinatura para o efeito da quitação em recibo do beneficiário.

Art. 59 - É lícito ao contribuinte menor à critério do Instituto, firmar recibo de pagamento de benefício independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 60 - O Instituto poderá proceder, nas folhas de pagamento dos pensionistas, desde que solicitados descontos de mensalidades para pagamentos de descontos autorizados por lei.

TÍTULO VII
DA RECEITA, DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

CAPÍTULO I
DA RECEITA

Art. 61 - Constituem fontes de receita do Instituto de Previdência e Assistência de Querência do Norte:

CERTIFICO que o selo de autenticidade se encontra na última folha do documento entregue à parte.

TABELIONATO ROSS
Querência do Norte - Comarca de Logradouro - PR
Autenticado a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE
18 JAN 2013
Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
Almeida de Souza Obino - Escrevente

151

- I - Contribuição do Município de Querência do Norte;
- II - Juros de capital;
- III - Rendas patrimoniais eventuais;
- IV - Doações e legados.

CAPÍTULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 62. - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devidas ao Instituto serão feitas ao Banestado até o dia dez subsequentes ao vencimento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento que se refere o Art. 22., para os contribuintes que deixarem de pertencer ao Quadro Único dos Funcionários do Município de Querência do Norte ficará sujeito ao acréscimo de cinquenta por cento, se efetuado após o prazo previsto neste artigo.

Art. 63. - O recolhimento das contribuições vencidas Arts. 7º., 8º. e 9º., a critério da Presidência do Instituto, poderá ser efetuado parcelamento, todavia, nunca inferior a vinte por cento do total a recolher.

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na última folha do documento entregue à parte.



TITULO IX

207

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIDORES

Art. 64. - Para cumprimento de suas finalidades o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Querência do Norte, será composto de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Diretoria Executiva e Conselho Fiscal de trata o Capítulo deste Artigo, serão eleitos pela Assembléia Geral que engloba todos os Funcionários Municipais, e será realizada a cada 2 (dois) anos a partir da data da primeira eleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A primeira Assembléia Geral será convocada pelo Executivo Municipal e a segunda em diante, pela Diretoria Executiva ou por 10% (dez por cento) dos Funcionários Público Municipais.

Art. 65. - A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro;
- III - Diretor de Benefícios;
- IV - Diretor Jurídico.

CERTIFICADO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.



Art. 66. - Os diretores previstos no artigo anterior, ficarão incumbidos de elaborar o organograma de funcionamento de suas atividades, ficando desde já autorizados a criarem as seções e serviços necessários ao desempenho de suas funções, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 67. - O Conselho Fiscal será composto por 3 (tres) membros, funcionários municipais, com mandato de 2(dois) anos, e escolhidos em eleição pelos contribuintes obrigatórios do Instituto não podendo ser reeleitos, por apenas mais um mandato.

Art. 68. - Os componentes da Diretoria Executiva serão eleitos entre funcionários estáveis com cargo de carreira, sendo que todos poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que não estejam cumprindo suas finalidades, a juízo da Assembléia Geral especialmente convocada.

Art. 69. - Os funcionários necessários a execução dos serviços do Instituto serão solicitados ao Executivo Municipal, garantidos aos mesmos todas as vantagens dos seus cargos, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual prazo.

Art. 70. - Os funcionários eleitos para comporem a Diretoria Executiva, não deixarão suas funções de servidor público exceto o Diretor-Presidente que ficará à disposição do Instituto por tempo integral e perceberá seus vencimentos dos cofres municipais com todas as vantagens dos seus cargos.

CERTIFICADO que o seo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entre juo à part.

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Loanda - PR
 Assentico a presente cópia repográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
 QUERÊNCIA DO NORTE

18 JAN 2013

Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Aline de Souza Obino - Escrevente

CAPÍTULO II

DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 71. - O Diretor Presidente do Instituto deverá ter notório conhecimento de previdência social e da presente Lei.

- I - representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter às apreciações do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- III - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que disserem respeito, podendo delegar expressa e especificamente, às Diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- IV - ouvido o Conselho Fiscal, atribuir gratificações fixar diárias e arbitrar ajuda de custo;
- V - expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- VI - solicitar ao Conselho Fiscal autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- VII - recorrer das decisões do Conselho Fiscal;
- VIII - rever suas próprias decisões.

Art. 72. - Nos impedimentos do Presidente até trinta dias responderá pelo expediente do Instituto um dos

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na última folha do documento entre que a parte.

<p>TABELIONATO ROSSI Quêrência do Norte - Comarca de Loanda - RR Autêntico a presente cópia xerográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé QUÊRÊNCIA DO NORTE</p> <p>18 JAN 2013</p> <p>Bel. José Carlos Rossi - Tabelião Alne de Souza Obino - Escrevente</p>
--

Diretores mediante eleição entre seus pares exceto o Presidente, caso o impedimento seja de ordem legal.

PARÁGRAFO UNICO - Se o impedimento exceder a trinta dias, haverá a designação de substituto em caráter interino, indicado dentre os membros da Diretoria, pelo Conselho Fiscal.

Art. 73. - O presidente do Instituto, poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 74. - O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3 (tres) membros, na forma do art. 67., dentre os contribuintes obrigatórios que deverão possuir conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 75. - Os membros do Conselho Fiscal deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser contribuinte do Instituto e ter de 21 (vinte e um) anos e menos que 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - possuir conhecimento de Previdência e contabilidade Pública.

CERTIFICADO que o selo de autenticidade se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.

TABELIONATO ROSSI
 Querência do Norte - Comarca de Londrina - PR
 Autentico a presente copia tipografica conforme ao original a mim apresentado do que dou fe
 QUERÊNCIA DO NORTE
 18 JAN 2013
 Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
 Alne de Souza Obino - Escrevente

Art. 76. - O Conselho Fiscal constituído na forma do art. 67., elegerá dentre seus membros um presidente e um vice presidente, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, podendo concorrer a reeleição.

Art. 77. - Os membros do Conselho Fiscal bem como os da Diretoria Executiva, serão empossados imediatamente após a eleição pela diretoria anterior exceto o primeiro mandato que será por um elemento escolhido pela Associação Geral.

Art. 78. - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As licenças não excedentes a trinta dias, aos membros do Conselho Fiscal serão concedidos pelo respectivo Presidente e as deste pelo Vice Presidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As licenças que excederem de trinta dias serão concedidas pelo Conselho Fiscal e de membros da Diretoria e pela Diretoria e de membros do Conselho.

Art. 79. - Nos casos do artigo anterior em que se verificarem simultaneamente o impedimento do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência, do mesmo, o Conselheiro Membro, e se o impedimento de um e outro,

CERTIFICADO que o selo de autenticidade se encontra na ultima folha do documento entre que a parte.



for definitivo, após assumirem os suplentes, será realizada nova eleição de acordo com o art. 67., para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.

Art. 80. - O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria dos membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2o. grau Civil, a qualquer parte interessada.

PARÁGRAFO UNICO - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e conta anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Art. 81. - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - apreciar a proposta orçamentária do Instituto para o exercício bem como a suplementação de verbas e aberturas de créditos especiais;
- II - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a transferência de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;
- III - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório anual da administração;
- IV - apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico-financeiro da Instituição;
- V - solicitar ao presidente do Instituto as informações que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido;

28

CERTIFICO que o seio de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue a parte.

TABELIONATO ROSSI
Querência do Norte - Comarca de Loanda - RR
Autentico a presente cópia xerográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
QUERÊNCIA DO NORTE

18 JAN 2013

Bel. José Carlos Rossi - Tabelião
Almeida de Souza Obino - Escrevente

- VI - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pela Instituição, que envolvam seu patrimônio ou seus bens, exceto aquelas previstas no orçamento;

Art. 82. - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-á ao mínimo de uma vez cada mês.

Art. 83. - A Presidência do Instituto fornecerá ao Conselho Fiscal, mediante requisição de seu presidente, todo o material necessário à constituição de, sua secretaria, que serão custeados pelo tesouro do Município, enquanto o INPAM não possuir estrutura para sua própria manutenção.

Art. 84. - Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

- I - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou de licença na forma da Lei;
- II - a falta de exação no desempenho do mandato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso do item I, a perda será declarada pelo Presidente do Instituto, mediante comunicação do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do item II, a perda do mandato, será também declarada pelo Presidente após inquérito administrativo pelo Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato na forma deste artigo, não poderá

CERTIFICO que o seio de autenticidade de se encontra na última folha do documento entregue à parte.



mais exercer o cargo pelo período de cinco anos.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. - O diploma legal que disciplina os direitos e deveres dos servidores municipais à disposição do Instituto, é o mesmo dos funcionários Públicos do Município.

Art. 86. - O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como a movimentação econômica-financeira, ficam subordinados ao estabelecido pela Lei 4.320 e de mais normas gerais da Contabilidade Pública.

Art. 87. - Enquanto o Instituto não contar com o serviço de "seguro de vida", fica este autorizado a contratar o mesmo com companhias particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os contribuintes obrigatórios Art. 3º., inscritos no Instituto, ficam obrigados a realizar o seguro de vida, exceto aqueles já os possuíam.

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entre que a parte.



CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

215

Art. 88. - O disposto no Art. 23., vigorará a partir da aprovação da presente Lei, ficando desde já o Prefeito Municipal autorizado a destinar verba orçamentária para o cumprimento do fixado nesta Lei.

Art. 89. - A esposa do funcionário que também for funcionária do município, será igualmente obrigada a se inscrever como contribuinte do Instituto, gozando a mesma de todos os direitos da presente Lei, por si e por seus herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deixando a mesma de ser funcionária, passará automaticamente a condição estabelecida no art. 10º., da presente Lei.

Art. 90. - O Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, é responsável em 2 (segunda) instância pelas responsabilidades futuras no pagamento dos benefícios, caso o presente plano de custeio se revele insuficiente e insubsistente para o cumprimento destas obrigações.

Art. 91. - O Poder Executivo poderá baixar normas complementares e não inovadoras, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 92. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 31/93 de 14/09/93.

31

CERTIFICO que o selo de autenticidade de se encontra na ultima folha do documento entregue à parte.



EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.


MÁRIO JOSÉ AMADIGI
Prefeito Municipal

